

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INCLUIR MEDIDAS DE PROMOÇÃO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE HIV/AIDS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	11/10/2023 15:49:53	Data da assinatura:	11/10/2023 15:51:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/10/2023

Altera dispositivos da Lei nº 18.312/2023 (Institui o Programa Ceará Sem Fome, cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará, e altera dispositivo da Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009), para incluir medidas de promoção à alimentação adequada às pessoas portadoras de HIV/Aids que residem no estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º O artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

(...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome:

(...)

XVI - Promover o acesso a uma alimentação saudável e nutricionalmente adequada às pessoas portadoras de HIV/Aids, priorizando a compra de produtos oriundos da agricultura familiar.” (NR)

Art. 2º O artigo 5º da Lei Estadual nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**.....

(...)

VII - distribuição de cestas básicas para as pessoas portadoras de HIV/Aids.” (NR)

Art. 3º O artigo 7º, *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** No âmbito do Programa Ceará Sem Fome, poderá ser promovida a distribuição de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade social e para as pessoas portadoras de HIV/Aids, no Estado do Ceará, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade social, para os fins deste artigo, as famílias e as pessoas portadoras de HIV/Aids que se enquadrarem nos critérios e nas condições definidos em decreto do Poder Executivo, elaborado com a colaboração técnica do Ipece.

§ 2º A entrega das cestas básicas às famílias e às pessoas portadoras de HIV/Aids, bem como a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento destas poderão ser realizados pelo poder público municipal, com o qual se celebrará acordo/termo de cooperação.

§ 3º Cada município cooperado, na situação do § 2º deste artigo, entregará ao órgão estadual competente relatório das famílias e pessoas portadoras de HIV/Aids aptas ao recebimento das cestas da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no acordo/termo de cooperação e com base nos critérios vigentes de definição do público-alvo, conforme disposto no §1º deste artigo.

§ 4º Após a consolidação dos dados das famílias e das pessoas portadoras de HIV/Aids aptas para recebimento das cestas básicas, o órgão estadual competente, no caso do § 2º deste artigo, promoverá a correspondente compra, com a posterior entrega das cestas aos municípios, para fins de distribuição.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de HIV/Aids veem suas vidas serem afetadas em diversos aspectos, indo muito além das alterações dos seus sistemas imunológicos e dos sintomas físicos ocasionados pela doença.

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida é cercada de tabus e carrega consigo uma alta carga estigmatizante. Isso repercute diretamente no contexto social dos seus portadores, que passam a conviver diariamente com o preconceito e acabam, por vezes, ficando à margem da sociedade, em uma verdadeira situação de vulnerabilidade.

Para minimizar os efeitos dos riscos sociais aos quais estão submetidas as pessoas portadoras de HIV/Aids, é relevante que haja uma atuação do poder público, por meio de políticas públicas inclusivas, a exemplo de medidas que melhorem a condição nutricional desta parcela da população.

É importante destacar que uma alimentação saudável e equilibrada produz um impacto positivo na saúde e na qualidade de vida das pessoas que vivem com HIV/Aids, diminuindo, assim, a quantidade e o tempo das internações e, conseqüentemente, os custos da assistência à saúde, além de evitar as complicações decorrentes da doença e permitir o aumento da expectativa de vida desses indivíduos.

Visando atender as necessidades nutricionais desse grupo, o Governo do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde - SESA, criou o Programa Cestas Básicas às Pessoas que Vivem com HIV/Aids - PCBPVHA, que tem como objetivo principal a concessão de cestas básicas para pessoas vivendo com HIV/Aids - PVHA, que residem em Fortaleza e demais municípios do estado do Ceará.

O referido programa, em funcionamento desde 2012, disponibiliza, atualmente, apenas 400 vagas e tem como público-alvo as pessoas portadoras de HIV/Aids, que residem no estado do Ceará, com tratamento ativo da doença e que estejam vinculadas ao serviço de saúde. Cada beneficiário tem direito a uma cesta básica por mês, de janeiro a junho do ano de concessão, totalizando seis meses de vigência.

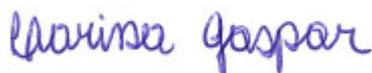
Diante do baixo número de vagas ofertados pelo programa, quando comparado ao número de pessoas vítimas dessa síndrome no estado - só em 2022 foram notificados 1.357 novos casos de HIV no Ceará, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 01-HIV/Aids, de 1º de dezembro de 2022, emitido pela SESA^[1] -, constata-se a necessidade de ampliação do número de benefícios concedidos a esta parcela da população em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a presente proposta visa ampliar o número de cestas básicas concedidas aos portadores de HIV/Aids, por meio da inclusão deste benefício na Lei Estadual nº 18.312/2023, que institui o Programa Ceará Sem Fome, a fim de permitir que esses indivíduos, em situação de risco social e, muitas vezes, de carência alimentar, possam ter acesso a uma nutrição adequada e, conseqüentemente, melhores condições de tratamento e de qualidade de vida, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, por fim, que ampliação do referido benefício por meio de alteração na Lei Estadual nº 18.312/2023 justifica-se, uma vez que, a medida proposta está em consonância com as diretrizes e objetivos do Programa Ceará Sem Fome, em especial, no tocante à ampliação de oferta gratuita de alimentação saudável e nutricionalmente adequada à população em situação de insegurança alimentar e risco social.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema em análise, submeto esta proposição à apreciação dos excelentíssimos deputados e conto com o apoio dos senhores para aprovação deste projeto de indicação.

^[1] BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO_HIV-AIDS_2022_Revkkc.pptx (saude.ce.gov.br)



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)